



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720380/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. PLR. LEI ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. REMUNERAÇÃO. Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

É exigível a declaração da remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais a título de PLR, mas em desacordo com a lei específica, portanto, integrante do salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.265.0538) lavrado contra a Impugnante em virtude de a mesma ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 01, 03, 04 e 07/2007 e 01 e 03/2008, o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em decorrência da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa de R\$ 300.675,90, com fundamento nos art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 e artigo 284, II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/10.

Nos relatórios fiscais de fls. 109/110 a fiscalização informou que:

=> A Autuada deixou de informar nas GFIP das competências 01, 03, 04 e 07/2007 e 01 e 03/2008, os valores pagos aos seus empregados e contribuintes individuais, a título de participação nos lucros, conforme demonstrado nos AI nº 37.299.4741 e 37.299.4750;

=> Realizou a comparação das multas em função das alterações implementadas pela lei nº 11.941/09 e em respeito ao disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, de maneira que restou mais benéfica a regra anterior, do artigo 32, § 5º da lei nº 8.212/91, conforme explicitado às fls. 110.

A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 160/187, com idêntico teor da apresentada para os AI nº 37.299.4741 e 37.299.4750, acrescentando apenas o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento daqueles.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> O Auto de Infração foi regularmente lavrado em face do sujeito passivo da obrigação acessória, com ciência pessoal tomada pelo seu representante legal, conforme se verifica na assinatura aposta às fls. 02. A infração, os fundamentos legais e o cálculo da multa foram explicitados pelos relatórios, de fls. 109/110, e denotam obediência ao artigo 142 do CTN.

Os argumentos, ora trazidos pela Impugnante, já foram enfrentados nos julgamentos dos AI nº 37.299.4741 (processo nº 12448.720381/201057) e 37.299.4750 (processo nº 12448.720382/201000), ocasião em que foi negado provimento às impugnações e mantidos os lançamentos, portanto, a omissão dos referidos fatos geradores nas GFIP do período o justifica a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em exame.

No que se refere ao cálculo da penalidade aplicada, inclusive quanto à retroatividade da norma mais benéfica, não houve manifestação da Impugnante, de maneira que se considera matéria não impugnada, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Isso posto, resolve negar provimento à impugnação e manter a penalidade aplicada no valor de R\$ 300.675,90, acrescido de juros

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Como sabemos, a legislação prevê o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. Para as últimas, o descumprimento sujeita o infrator à penalidade pecuniária, cuja aplicação ocorre de ofício pela autoridade fiscal, independente de existência de prejuízo ou não ao erário.

No que se refere ao cálculo da penalidade aplicada, inclusive quanto à retroatividade da norma mais benéfica, não houve manifestação da Impugnante, de maneira que se considera matéria não impugnada. Não conheço desta matéria, por entender estar preclusa.

No caso em tela, a conduta da recorrente foi o descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Portanto, agiu bem a auditoria fiscal em efetuar a lavratura do presente auto de infração. Quanto às decisões mencionadas e colacionadas, entendo que não guardam correlação com a situação fática em análise.

Tendo em vista que o Relatório Fiscal é muito claro que o lançamento fora efetuado exatamente nos moldes legais, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal